

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA e/ou verba 2.22 da mesma Lista I
- Assunto: taxa - Execução das prestações de serviços de limpeza das bermas de estradas e autoestradas.
- Processo: **nº 13906**, por despacho de 2018-08-02, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

- 1.** A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), de serviços de limpeza das bermas das estradas e autoestradas.
- 2.** A Requerente, é uma sociedade por quotas que, está registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pela atividade a título principal de "Construção de outras obras de engenharia civil, n.e." CAE 42990 e as atividades a título secundário de "Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)" CAE 41200, "Construção redes transporte águas, esgotos e outros fluidos" CAE 42210, "Manutenção e reparação de veículos automóveis" CAE 45200, "Com. ret. peças e acessórios para veículos automóveis" CAE 45320, "Transportes rodoviários de mercadorias" CAE 49410, "Silvicultura e outras actividades florestais" CAE 02100 e "Com. ret. flores, plantas, sementes e fertilizantes, est.esp." CAE 47761.
- 3.** Para efeitos de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de tributação de periodicidade mensal por opção, desde 2008.01.01.
- 4.** Vem, no âmbito das atividades que exerce, solicitar esclarecimento sobre a taxa a aplicar na execução das prestações de serviços de limpeza das bermas das estradas e autoestradas.

II - ENQUADRAMENTO LEGAL E CONCLUSÃO

- 5.** No âmbito desta matéria, foi comunicado através do Ofício-Circulado n.º 30202 de 2018.05.22, o despacho n.º 170/2018-XXI, de 15 de maio, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
- 6.** São tributadas à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA (CIVA) por enquadramento na categoria 4 as *"prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listadas na verba 5"*, nomeadamente, as referidas nas subcategorias 4.1 e 4.2 [alíneas a) a i)].
- 7.** Tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que, as operações elencadas nas verbas 4.1 e 4.2 apenas beneficiavam da taxa reduzida quando realizadas no âmbito de uma atividade de produção agrícola ou aquícola das elencadas nas verbas 5.1 a 5.5 da mesma lista.

- 8.** No entanto, e de acordo com o supracitado despacho esta limitação é injustificada.
- 9.** As verbas 4.1 e 4.2 resultam da transposição da alínea 11) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que confere aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas à "Entrega de bens e prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções", não resultando da norma Comunitária qualquer limitação quanto à sua abrangência em função do adquirente.
- 10.** Assim, a aplicação da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.
- 11.** Deste modo e a título de exemplo, refere-se que os serviços de limpeza dos terrenos, bem como o abate e corte de árvores, no âmbito da gestão ativa da floresta e prevenção de incêndios, beneficiam da taxa reduzida a que se referem respetivamente, as verbas 4.1 e 4.2, alínea i), da Lista I anexa ao CIVA.
- 12.** Do exposto resulta que, se os serviços de limpeza das bermas das estradas e autoestradas configurarem a poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas, beneficiam da taxa reduzida do imposto (6%), por enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA.
- 13.** Caso as prestações de serviços em causa se subsumam à limpeza da via pública, estradas ou autoestradas, o que inclui as respetivas bermas, beneficiam do enquadramento na verba 2.22 da mesma Lista I, sendo-lhe aplicável a taxa reduzida do imposto.